SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2670559 - CE (2024/0218410-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	GRENDENE S A
ADVOGADOS	:	DANIEL ZARZA - RS075524
		EDUARDO MASCARELLO - RS077475
AGRAVADO	:	AURORA STYLE COMERCIO DE CALCADOS LTDA
AGRAVADO	:	MOISES LUIZ TAVARES NETO - MICROEMPRESA
ADVOGADA	:	MARIA ERENICE MONTEIRO - CE008036

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INIBITÓRIA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DESENHO INDUSTRIAL. NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial por incidência das Súmulas n. 83 e 7 do STJ e por ausência de cotejo analítico e similitude fática e jurídica.
2. A controvérsia envolve ação inibitória com pedido de indenização por suposta reprodução de desenhos industriais em calçados.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem manteve a improcedência, majorou honorários para 15% e assentou a necessidade de prova pericial, reconhecendo a preclusão pela não especificação de provas; embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve decisão surpresa e negativa de contraditório por violação dos arts. 9 e 10 do CPC; (ii) saber se era cabível o julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355, I, do CPC; (iii) saber se houve ofensa ao art. 357, II e IV, do CPC pela não delimitação dos pontos controvertidos e não especificação de prova técnica; (iv) saber se houve violação dos arts. 94 e seguintes da Lei n. 9.279/1996; (v) saber se ocorreu deficiência de fundamentação por violação do art. 489, §1º, do CPC; (vi) saber se a caracterização

Documento eletrônico VDA60046711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:53
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 05d190eb-efc6-4a77-970c-390264b8acc0

da violação poderia dispensar perícia diante de identidade manifesta; e (vii) saber se há dissídio jurisprudencial demonstrado com cotejo analítico e similitude fática e jurídica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação do art. 489, §1º, do CPC, pois o acórdão enfrentou os argumentos relevantes, distinguindo desenho industrial de conjunto-imagem e fundamentando a necessidade de prova técnica.
7. Não ocorreu ofensa aos arts. 9 e 10 do CPC, porque houve intimação para especificação de provas, a parte postulou julgamento antecipado e assumiu o risco da insuficiência probatória.
8. Não se caracteriza violação do art. 355, I, do CPC, pois a improcedência decorreu da opção da parte pela dispensa de dilação probatória em hipótese que demandava perícia técnica.
9. Não se caracteriza violação do art. 357, II e IV, do CPC, dado que a própria parte requereu julgamento antecipado, operando preclusão lógica quanto à instrução.
10. Não se conhece da insurgência fundada nos arts. 94 e seguintes da Lei n. 9.279/1996 por indicação genérica e ausência de prequestionamento, incidindo, por analogia, a Súmula n. 284 do STF e a Súmula n. 211 do STJ.
11. Incide a Súmula n. 7 do STJ, porque a pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório quanto à suficiência das fotografias e à necessidade de perícia para apurar reprodução e concorrência desleal.
12. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, por ausência de cotejo analítico e de similitude fática e jurídica, além da incidência da Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento:
"1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal exige o reexame do acervo fático-probatório para aferir a necessidade de perícia técnica e a suficiência das provas produzidas. 2. Não se conhece de alegação fundada nos arts. 94 e seguintes da Lei n. 9.279/1996 quando houver indicação genérica do dispositivo e ausência de prequestionamento, por incidência, por analogia, da Súmula n. 284 do STF e, especificamente, da Súmula n. 211 do STJ. 3. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer sem cotejo analítico e similitude fática e jurídica, sendo óbice adicional a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte, nos termos da Súmula n. 83 do STJ.".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 9, 10, 85, §§2 e 11, 355, I, 357, II e IV, 373, I, 489, §1º, e 1.029, §1º; Lei n. 9.279/1996, art. 94.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmulas n. 282, 284 e 356; STJ, AREsp n. 2.256.428/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025; STJ, EREsp n. 1.895.933/PA, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgados em 7/5/2026; STJ, REsp n. 1.689.936/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/10/2017; STJ, REsp n. 2.072.709/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026.

Documento eletrônico VDA60046711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:53
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 05d190eb-efc6-4a77-970c-390264b8acc0

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60046711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:53
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 05d190eb-efc6-4a77-970c-390264b8acc0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2670559 - CE (2024/0218410-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	GRENDENE S A
ADVOGADOS	:	DANIEL ZARZA - RS075524
		EDUARDO MASCARELLO - RS077475
AGRAVADO	:	AURORA STYLE COMERCIO DE CALCADOS LTDA
AGRAVADO	:	MOISES LUIZ TAVARES NETO - MICROEMPRESA
ADVOGADO	:	MARIA ERENICE MONTEIRO - CE008036

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INIBITÓRIA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DESENHO INDUSTRIAL. NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial por incidência das Súmulas n. 83 e 7 do STJ e por ausência de cotejo analítico e similitude fática e jurídica.
2. A controvérsia envolve ação inibitória com pedido de indenização por suposta reprodução de desenhos industriais em calçados.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem manteve a improcedência, majorou honorários para 15% e assentou a necessidade de prova pericial, reconhecendo a preclusão pela não especificação de provas; embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve decisão surpresa e negativa de contraditório por violação dos arts. 9 e 10 do CPC; (ii) saber se era cabível o julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355, I, do CPC; (iii) saber se houve ofensa ao art. 357, II e IV, do CPC pela não delimitação dos pontos controvertidos e não especificação de prova técnica; (iv) saber se houve violação dos arts. 94 e seguintes da Lei n. 9.279/1996; (v) saber se ocorreu deficiência de fundamentação por violação do art. 489, §1º, do CPC; (vi) saber se a caracterização da violação poderia dispensar perícia diante de identidade manifesta; e (vii) saber

Documento eletrônico VDA59005121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:23:14
Código de Controle do Documento: fdd86c31-078f-415a-adab-69b672aed323

se há dissídio jurisprudencial demonstrado com cotejo analítico e similitude fática e jurídica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação do art. 489, §1º, do CPC, pois o acórdão enfrentou os argumentos relevantes, distinguindo desenho industrial de conjunto-imagem e fundamentando a necessidade de prova técnica.
7. Não ocorreu ofensa aos arts. 9 e 10 do CPC, porque houve intimação para especificação de provas, a parte postulou julgamento antecipado e assumiu o risco da insuficiência probatória.
8. Não se caracteriza violação do art. 355, I, do CPC, pois a improcedência decorreu da opção da parte pela dispensa de dilação probatória em hipótese que demandava perícia técnica.
9. Não se caracteriza violação do art. 357, II e IV, do CPC, dado que a própria parte requereu julgamento antecipado, operando preclusão lógica quanto à instrução.
10. Não se conhece da insurgência fundada nos arts. 94 e seguintes da Lei n. 9.279/1996 por indicação genérica e ausência de prequestionamento, incidindo, por analogia, a Súmula n. 284 do STF e a Súmula n. 211 do STJ.
11. Incide a Súmula n. 7 do STJ, porque a pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório quanto à suficiência das fotografias e à necessidade de perícia para apurar reprodução e concorrência desleal.
12. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, por ausência de cotejo analítico e de similitude fática e jurídica, além da incidência da Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento:
"1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal exige o reexame do acervo fático-probatório para aferir a necessidade de perícia técnica e a suficiência das provas produzidas. 2. Não se conhece de alegação fundada nos arts. 94 e seguintes da Lei n. 9.279/1996 quando houver indicação genérica do dispositivo e ausência de prequestionamento, por incidência, por analogia, da Súmula n. 284 do STF e, especificamente, da Súmula n. 211 do STJ. 3. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer sem cotejo analítico e similitude fática e jurídica, sendo óbice adicional a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte, nos termos da Súmula n. 83 do STJ.".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 9, 10, 85, §§2 e 11, 355, I, 357, II e IV, 373, I, 489, §1º, e 1.029, §1º; Lei n. 9.279/1996, art. 94.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmulas n. 282, 284 e 356; STJ, AREsp n. 2.256.428/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025; STJ, EREsp n. 1.895.933/PA, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgados em 7/5/2026; STJ, REsp n. 1.689.936/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/10/2017; STJ, REsp n. 2.072.709/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026.

Documento eletrônico VDA59005121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:23:14
Código de Controle do Documento: fdd86c31-078f-415a-adab-69b672aed323

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por GRENDENE S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, pelos óbices: pela Súmula n. 83 do STJ, quanto à tese de necessidade de prova técnica para caracterização de concorrência desleal por conjunto-imagem; pela Súmula n. 7 do STJ, quanto ao reexame do conjunto fático-probatório para indenização por danos materiais e morais; e pela ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial, por falta de cotejo analítico e similitude fática e jurídica (fls. 407-411). Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foi apresentada contraminuta, conforme certidão de fl. 432.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará em apelação cível, nos autos de ação inibitória com pedido de indenização.

O julgado foi assim ementado (fl. 330):

> APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO INIBITÓRIA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. TRADE DRESS. ARGUIÇÃO DE CONCORRÊNCIA DESLEAL. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA. PROVA PERICIAL. PARTE AUTORA DEVIDAMENTE INTIMADA PARA APRESENTAR PROVAS A PRODUZIR. QUEDOU-SE SILENTE. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO BUSCADO. ART. 373, I, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 391):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES. DECISÃO EMBASADA EM FUNDAMENTOS CLAROS, SUFICIENTES E PERTINENTES À RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO E INVERSÃO DO DECIDIDO. IMPUGNAÇÃO A TRADUZIR NÍTIDO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. OBJETIVO ALHEIO À FINALIDADE DE APRIMORAMENTO TÍPICA DO RECURSO INTEGRATIVO. DESPROVIMENTO POR APLICAÇÃO DA SÚMULA 18 TJCE. São indevidos embargos de declaração que têm por única finalidade o reexame da controvérsia jurídica já apreciada.

Documento eletrônico VDA59005121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:23:14
Código de Controle do Documento: fdd86c31-078f-415a-adab-69b672aed323

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 10, do Código de Processo Civil, porque o juízo de origem teria proferido decisão surpresa ao exigir perícia técnica apenas na sentença, sem prévia abertura para manifestação;

b) 355, I, do Código de Processo Civil, já que a controvérsia, por tratar de desenho industrial com proteção objetiva e aferição visual, teria admitido julgamento antecipado do mérito sem necessidade de perícia;

c) 357, II e IV, do Código de Processo Civil, pois o magistrado não teria delimitado pontos controvertidos nem especificado a prova técnica necessária no saneamento;

d) 94 e seguintes, da Lei n. 9.279/1996, porquanto o acórdão recorrido teria aplicado fundamentos próprios do trade dress a hipótese de violação de desenho industrial registrável;

e) 489, §1º, do Código de Processo Civil, visto que o acórdão recorrido e o acórdão dos embargos teriam deixado de enfrentar argumentos sobre a distinção entre trade dress e desenho industrial e a dispensa de perícia em hipóteses de identidade manifesta; e,

f) 9, do Código de Processo Civil, porque se teria vedado contraditório efetivo ao decidir apenas na sentença sobre a necessidade de perícia;

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que casos de violação de desenho industrial se equipariariam à análise de concorrência desleal por conjunto-imagem para exigir perícia técnica, divergiu do entendimento do REsp n. 1.591.294/PR e de outros arestos referidos (fls. 354-357).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação aos dispositivos da Lei n. 9.279/1996 e do Código de Processo Civil e se julguem

Documento eletrônico VDA59005121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:23:14
Código de Controle do Documento: fdd86c31-078f-415a-adab-69b672aed323

procedentes os pedidos da ação; requer ainda o provimento do recurso para, subsidiariamente, determinar o retorno dos autos à origem, com fixação de pontos controvertidos e abertura para produção da prova técnica (fls. 343-358).

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 405.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação inibitória com pedido de indenização em que a parte autora pleiteou abstenção do uso dos desenhos industriais e condenação em danos patrimoniais e morais, alegando comercialização de cópias de modelos protegidos por registros de desenho industrial (fls. 331-335).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e condenou a autora ao pagamento das custas e honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa (fls. 331-334).

A Corte de origem manteve a sentença de improcedência e majorou os honorários para 15% sobre o valor da causa, destacando a necessidade de prova pericial e a preclusão decorrente da não especificação de provas pela autora (fls. 335-337).

Passo à análise das supostas violações.

I – Art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil

A recorrente afirma que houve falta de enfrentamento específico de argumentos sobre distinção entre trade dress e desenho industrial e sobre a dispensabilidade de perícia, configurando deficiência de fundamentação (fls. 351-353).

O acórdão dos embargos de declaração rejeitou a tese de omissão, registrando fundamentação suficiente, enfrentamento da controvérsia e aplicação de

Documento eletrônico VDA59005121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:23:14
Código de Controle do Documento: fdd86c31-078f-415a-adab-69b672aed323

entendimento que exige perícia técnica, além de apontar que a autora não produziu prova adequada e que os embargos visavam rediscutir a matéria (fls. 391-397).

O art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil estabelece parâmetros mínimos de fundamentação das decisões judiciais, exigindo, especialmente, o enfrentamento dos argumentos capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador.

No caso, o Tribunal de origem examinou precisamente a matéria reputada omitida. O voto condutor reconheceu que a demanda se fundava na alegada violação de desenhos industriais registrados e concluiu que as fotografias apresentadas não forneciam elementos suficientes para definir se as semelhanças observadas constituíam reprodução juridicamente vedada ou apenas aproximação admissível entre produtos inseridos no mesmo segmento mercadológico.

O acórdão dos embargos de declaração tornou ainda mais explícita essa fundamentação. A Corte local consignou que não confundiu o desenho industrial com o conjunto-imagem, mas apenas aplicou, por identidade de razão, a orientação segundo a qual a caracterização de concorrência desleal, quando dependente da avaliação da distintividade, da possibilidade de associação e da percepção do mercado consumidor, demanda conhecimentos técnicos não detidos pelo julgador.

Também foram expressamente valoradas a ausência de apresentação dos exemplares originais e dos produtos apontados como reproduções, a insuficiência das fotografias e a manifestação da própria recorrente pela desnecessidade de dilação probatória. O fundamento determinante da improcedência — ausência de comprovação do fato constitutivo do direito, após oportunidade para especificação das provas — foi, portanto, clara e suficientemente exposto.

Não houve fundamentação por simples remissão. Embora o acórdão tenha incorporado trechos da sentença, acrescentou razões próprias, examinou a

Documento eletrônico VDA59005121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:23:14
Código de Controle do Documento: fdd86c31-078f-415a-adab-69b672aed323

postura processual da autora e respondeu, no julgamento dos embargos, à alegada distinção entre trade dress e desenho industrial. A técnica de fundamentação por referência é admitida quando o órgão julgador não se limita a reproduzir pronunciamento anterior, mas enfrenta concretamente as questões relevantes devolvidas ao seu conhecimento.

Nesse sentido:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELACIONEM. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.
>
> 1. Não viola os artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adotou, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelos recorrentes, para decidir de modo integral a controvérsia posta.
>
> 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a técnica da fundamentação per relacionem, pela qual o julgador se vale de motivação contida em ato judicial anterior ou em parecer ministerial como razões de decidir.
>
> 3. Ausente o prequestionamento de dispositivos apontados como violados no recurso especial, nem sequer de modo implícito, incide o disposto na Súmula nº 282/STF.
>
> 4. A reforma do julgado demandaria interpretação de cláusulas contratuais e reexame do contexto fático-probatório, procedimentos vedados na estreita via do recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
>
> 5. A falta de prequestionamento e a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos inviabilizam o conhecimento do recurso especial também pela alínea "c" do permissivo constitucional.
>
> 6. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. (AREsp n. 2.256.428/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 9/5/2025.)

Não se verifica, portanto, violação ao art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil.

II – Arts. 10 e 9º do Código de Processo Civil

No recurso especial a parte recorrente alega decisão surpresa e ausência de contraditório efetivo, porque a necessidade de perícia técnica teria sido afirmada

Documento eletrônico VDA59005121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:23:14
Código de Controle do Documento: fdd86c31-078f-415a-adab-69b672aed323

apenas na sentença, sem prévia delimitação no saneamento nem oportunidade para manifestação específica (fls. 346-353).

O acórdão recorrido concluiu pela imprescindibilidade de prova técnica, registrou que houve despacho para especificação de provas, e que a autora se manifestou pela desnecessidade de dilação, operando a preclusão e afastando alegação de cerceamento (fls. 333-337).

Os arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil asseguram o contraditório substancial e vedam que o julgador decida com fundamento sobre o qual as partes não tenham tido oportunidade de se manifestar.

Não se configura decisão surpresa quando o pronunciamento judicial decorre da aplicação das regras ordinárias de distribuição do ônus da prova aos fatos e fundamentos submetidos ao contraditório. A insuficiência dos elementos destinados a demonstrar a alegada reprodução dos desenhos industriais e a prática de concorrência desleal integrava o próprio objeto da demanda.

O acórdão recorrido assentou que as partes foram intimadas para especificar as provas que pretendiam produzir, com regular ciência de seus patronos, e que a autora declarou expressamente não possuir interesse em dilação probatória, postulando o julgamento antecipado do mérito. A recorrente teve, portanto, oportunidade concreta de requerer a perícia que posteriormente passou a afirmar ser indispensável.

A improcedência por insuficiência de prova não introduziu fundamento novo ou estranho à controvérsia. Constituiu consequência da aplicação do art. 373, I, do Código de Processo Civil, diante da ausência de comprovação do fato constitutivo do direito alegado.

A vedação à decisão surpresa não obriga o magistrado a antecipar às partes o resultado da valoração das provas nem a adverti-las de que o acervo

Documento eletrônico VDA59005121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:23:14
Código de Controle do Documento: fdd86c31-078f-415a-adab-69b672aed323

apresentado poderá ser considerado insuficiente. Tampouco exige que o julgador indique previamente todas as consequências jurídicas decorrentes da opção processual da parte que, intimada para especificar provas, manifesta desinteresse em produzi-las.

A jurisprudência do STJ reconhece que não há afronta ao princípio da não surpresa quando os fatos e fundamentos determinantes foram submetidos ao contraditório e as partes tiveram oportunidade anterior de se manifestar.

Mais recentemente, a Segunda Seção reafirmou que, em causas relativas a direitos disponíveis, não cabe ao julgador suprir a inércia da parte que, embora responsável pela demonstração do fato constitutivo de sua pretensão, postulou o julgamento antecipado sem requerer oportunamente a produção da prova pericial necessária.

Nesse sentido:

> EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DIREITOS DISPONÍVEIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. NÃO POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. PRECEDENTES. EMBARGOS PROVIDOS.
>
> 1. **Não é possível o reconhecimento, de ofício, de cerceamento de defesa pelo Tribunal, no julgamento de apelação, especialmente em causas relativas a direitos disponíveis, pois trata-se de nulidade relativa que depende de arguição, no recurso, pela parte prejudicada**.
>
> 2. Hipótese em que a parte autora/embargada postulou o julgamento antecipado da lide, descurando-se do ônus de requerer prova pericial para comprovar a alegada falsidade dos cheques compensados pelo banco, fundamento de sua pretensão, não tendo igualmente requerido, no recurso de apelação, a anulação da sentença de improcedência por cerceamento de defesa. Inércia da parte no cumprimento de seu ônus probatório que não cabe ao julgador suprir.
>
> 3. Embargos de divergência providos. (EREsp n. 1.895.933/PA, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 7/5/2026, DJEN de 13/5/2026, grifei.)

Para acolher a alegação recursal, seria indispensável afastar as premissas de que houve regular intimação para especificação de provas e de que a recorrente manifestou expressamente desinteresse na dilação probatória. Essa providência

Documento eletrônico VDA59005121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:23:14
Código de Controle do Documento: fdd86c31-078f-415a-adab-69b672aed323

pressuporia o reexame dos atos processuais e do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Não houve, portanto, violação aos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil.

III – Art. 355, I, do Código de Processo Civil

A recorrente afirma que o julgamento antecipado do mérito seria possível, já que o direito invocado decorre de registro de desenho industrial e seria aferível por exame visual, sem necessidade de perícia (fls. 345-347).

O acórdão recorrido validou a sentença ao afirmar que, mesmo havendo semelhanças visuais, a verificação de concorrência desleal e de violação exigiria exame técnico sobre o mercado, distintividade e atenção do consumidor, não havendo prova robusta produzida pela autora (fls. 333-336).

O art. 355, I, do Código de Processo Civil autoriza o julgamento antecipado do mérito quando não houver necessidade de produção de outras provas.

O dispositivo não assegura à parte o direito de obter julgamento favorável com base nos elementos que considera suficientes, nem vincula o magistrado à avaliação unilateral do litigante acerca da necessidade de instrução. A opção pelo julgamento antecipado transfere para a parte o risco de o acervo já produzido não ser considerado bastante à demonstração do fato constitutivo de sua pretensão.

Na hipótese, a Corte estadual não declarou simultaneamente que a perícia era indispensável e que sua produção estava vedada. Assentou, diversamente, que a recorrente foi intimada para especificar provas, dispensou expressamente a dilação probatória e requereu o imediato julgamento, embora não tivesse apresentado sequer os exemplares físicos necessários à comparação entre os produtos.

A conclusão de que a prova técnica seria necessária decorreu das particularidades reconhecidas pelas instâncias ordinárias: as semelhanças estavam

Documento eletrônico VDA59005121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:23:14
Código de Controle do Documento: fdd86c31-078f-415a-adab-69b672aed323

demonstradas apenas por fotografias; não foram apresentados os produtos originais e os alegados simulacros; e seria preciso determinar se as características comuns estavam abrangidas pela proteção do desenho industrial ou correspondiam a elementos funcionais ou usualmente empregados naquele mercado.

O art. 355, I, do CPC não impede que o pedido seja julgado improcedente quando a parte que suporta o ônus probatório dispensa a produção das provas necessárias e requer o julgamento no estado em que se encontra o processo.

Em situação análoga (EREsp n. 1.895.933/PA, conforme ementa transcrita no item anterior), a Segunda Seção do STJ assentou que a parte autora que postula o julgamento antecipado e deixa de requerer prova pericial necessária à comprovação de sua alegação não pode imputar ao órgão julgador o resultado decorrente da deficiência da instrução.

A pretensão de reconhecer que a comparação visual seria suficiente exigiria nova apreciação das fotografias, das características dos calçados e da complexidade técnica da comparação, providência incompatível com o recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Afasta-se, desse modo, a alegada ofensa ao art. 355, I, do Código de Processo Civil.

IV – Arts. 357, II e IV, do Código de Processo Civil

Alega o recorrente que o juízo não delimitou pontos controvertidos nem especificou, no saneamento, a prova técnica necessária, o que exigiria oportunização de perícia (fls. 346-353).

O acórdão recorrido assentou que houve intimação para especificação de provas, com ciência dos patronos, e que a autora se manteve silente quanto à perícia, reconhecendo preclusão e mantendo a improcedência pela ausência de prova técnica (fls. 333-337).

Documento eletrônico VDA59005121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:23:14
Código de Controle do Documento: fdd86c31-078f-415a-adab-69b672aed323

Os incisos II e IV do art. 357 do Código de Processo Civil atribuem ao magistrado, na decisão de saneamento e organização do processo, o dever de delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e de distribuir o ônus da prova.

A decisão de saneamento prevista no art. 357 pressupõe que não seja caso de extinção do processo nem de julgamento antecipado, conforme expressamente dispõe o caput do dispositivo. No caso, após serem instadas a especificar as provas pretendidas, as partes não requereram dilação, e a própria recorrente postulou o julgamento antecipado na forma do art. 355, I, do CPC.

Não se mostra coerente sustentar, depois do resultado desfavorável, que o Juízo deveria ter instaurado uma fase instrutória cuja necessidade fora expressamente afastada pela própria autora. A conduta processual da recorrente produziu preclusão lógica, pois o pedido de julgamento antecipado é incompatível com a posterior alegação de que seria obrigatória a produção da prova anteriormente dispensada.

A circunstância de o magistrado possuir poderes instrutórios não elimina o ônus probatório das partes nem torna obrigatória a produção, de ofício, de toda prova que poderia beneficiar quem deixou de requerê-la oportunamente. Em demandas relativas a direitos disponíveis, a iniciativa probatória judicial não se destina a substituir a atuação da parte interessada na comprovação dos fatos constitutivos de seu direito.

Além disso, a declaração de nulidade processual depende da demonstração de prejuízo. A recorrente não foi impedida de produzir prova, mas, ao contrário, recebeu oportunidade para especificá-la e optou pelo julgamento imediato. Não há cerceamento de defesa quando a ausência de instrução decorre de escolha processual da própria parte.

Documento eletrônico VDA59005121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:23:14
Código de Controle do Documento: fdd86c31-078f-415a-adab-69b672aed323

A revisão das premissas relativas ao teor do despacho de especificação, à regularidade da intimação e ao conteúdo da manifestação apresentada pela autora demandaria incursão no conjunto processual dos autos, providência obstada pela Súmula n. 7 do STJ.

Não se caracteriza, portanto, violação ao art. 357, II e IV, do Código de Processo Civil.

V – Arts. 94 e seguintes da Lei n. 9.279/1996

No recurso especial a parte recorrente alega que o acórdão aplicou fundamentos próprios de trade dress a hipótese de violação de desenho industrial registrável, que teria proteção objetiva e dispensaria perícia em casos de identidade manifesta (fls. 345-354).

O acórdão recorrido adotou entendimento de que a caracterização de confusão ou associação apta a configurar concorrência desleal é questão fática e depende de perícia técnica, aplicando, por analogia, razões de julgados desta Corte sobre conjunto-imagem, e mantendo a improcedência pela insuficiência probatória (fls. 333-337).

Os arts. 94 e seguintes da Lei n. 9.279/1996 disciplinam o regime jurídico dos desenhos industriais, abrangendo os requisitos, o procedimento de registro, a aquisição da propriedade, sua vigência e os efeitos da proteção conferida ao titular.

A indicação genérica dos “arts. 94 e seguintes” não permite identificar com precisão qual comando legal teria sido contrariado. O capítulo mencionado compreende numerosos dispositivos, destinados a regular matérias distintas, não cabendo ao julgador selecionar, entre eles, a norma que poderia amparar a insurgência.

Documento eletrônico VDA59005121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:23:14
Código de Controle do Documento: fdd86c31-078f-415a-adab-69b672aed323

A ausência de individualização do dispositivo e de demonstração analítica da forma pela qual teria ocorrido sua violação caracteriza deficiência de fundamentação recursal e atrai, por analogia, a Súmula n. 284 do STF.

Também não houve debate, no acórdão recorrido, acerca do conteúdo normativo específico de cada um dos dispositivos compreendidos na expressão "arts. 94 e seguintes". A Corte de origem examinou a controvérsia sob a perspectiva da necessidade de prova da reprodução e da concorrência desleal, sem emitir juízo sobre normas determinadas relativas à concessão, vigência, nulidade ou extensão do registro.

Incidem, nesse aspecto, a Súmula n. 211 do STJ e, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do STF. A simples oposição dos embargos declaratórios não supre a ausência de prequestionamento, pois não foi apontada violação ao art. 1.022 do CPC nem reconhecido vício no acórdão recorrido.

Ainda que superados esses óbices, não se verifica a alegada equiparação indevida entre desenho industrial e trade dress. No julgamento dos embargos de declaração, o Tribunal local afirmou expressamente que os institutos não foram confundidos. A fundamentação dos precedentes relativos ao conjunto-imagem foi utilizada apenas para demonstrar que, quando a conclusão sobre a violação depende da identificação de elementos distintivos, da análise do mercado e da possibilidade de confusão, a mera observação de fotografias pelo julgador pode mostrar-se insuficiente.

O registro do desenho industrial assegura ao titular a proteção jurídica do objeto registrado, mas não torna incontroversa a alegação de que determinado produto concorrente reproduz o desenho protegido. A existência do registro não dispensa a demonstração de que as características do produto impugnado estão

Documento eletrônico VDA59005121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:23:14
Código de Controle do Documento: fdd86c31-078f-415a-adab-69b672aed323

compreendidas no âmbito da proteção e não correspondem a elementos comuns, funcionais ou usualmente empregados naquele segmento.

No caso, as instâncias ordinárias consignaram que não foram apresentados os exemplares dos produtos originais e das supostas réplicas, que os autos continham somente fotografias e que a análise exigiria conhecimentos técnicos para distinguir a reprodução vedada da semelhança admissível.

A orientação adotada encontra respaldo nos precedentes mencionados no próprio acórdão recorrido, segundo os quais a caracterização da concorrência desleal por confusão ou associação não pode resultar da simples percepção visual do julgador quando a matéria reclama avaliação técnica sobre os elementos distintivos e o mercado relevante.

A reforma do acórdão para reconhecer identidade manifesta entre os produtos, dispensar a perícia e julgar procedentes os pedidos exigiria nova comparação das imagens e dos desenhos registrados, análise da abrangência concreta da proteção, identificação dos elementos comuns e distintivos e exame da aptidão dos produtos para gerar confusão ou associação.

Tais providências configurariam reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ. O mesmo óbice impede o exame dos pedidos de danos materiais e morais, pois sua procedência pressupõe o prévio reconhecimento da violação e da prática de concorrência desleal, fatos não demonstrados segundo as instâncias ordinárias.

Não se conhece, portanto, da insurgência fundada nos arts. 94 e seguintes da Lei n. 9.279/1996.

VI – Divergência jurisprudencial

A parte alega dissídio, aduzindo que o Tribunal de origem, ao equiparar a violação de desenho industrial à análise de conjunto-imagem para exigir perícia

Documento eletrônico VDA59005121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:23:14
Código de Controle do Documento: fdd86c31-078f-415a-adab-69b672aed323

técnica, divergiu do REsp n. 1.591.294/PR e de aresto citado, que distinguem trade dress de desenho industrial e tratam da necessidade de prova técnica para caracterização de concorrência desleal (fls. 354-357).

A decisão de admissibilidade do recurso especial consignou a incidência da Súmula n. 83 do STJ e a ausência de cotejo analítico e de similitude fática e jurídica, obstando o conhecimento pela alínea c (fls. 408-411).

A demonstração da divergência jurisprudencial exige, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, a realização de cotejo analítico, com exposição das circunstâncias que identifiquem ou aproximem os casos confrontados e demonstração de interpretações jurídicas distintas sobre situações fáticas equivalentes.

A recorrente não demonstrou a necessária similitude. O REsp n. 1.591.294/PR examinou controvérsia relativa à proteção do conjunto-imagem e assentou a necessidade de perícia técnica para comprovação da concorrência desleal por confusão. O precedente registrou que o trade dress não se confunde com a patente, a marca ou o desenho industrial, mas não decidiu que toda alegação de violação de desenho industrial pode ser aferida exclusivamente por comparação visual nem que a prova pericial seria sempre dispensável.

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem não ignorou a distinção entre os institutos. Aplicou a razão jurídica do paradigma porque considerou que a solução do caso dependia de conhecimentos técnicos sobre os elementos protegidos, o mercado dos produtos, a distintividade e a possibilidade de confusão, além de registrar que a autora não apresentou os exemplares necessários à comparação.

Há, ainda, diferenças processuais relevantes. No caso recorrido, a parte foi intimada para especificar provas, dispensou expressamente a dilação probatória

Documento eletrônico VDA59005121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:23:14
Código de Controle do Documento: fdd86c31-078f-415a-adab-69b672aed323

e postulou o julgamento antecipado. A improcedência decorreu não somente da abstrata necessidade de perícia, mas também da preclusão e da ausência de prova suficiente do fato constitutivo do direito.

A mera transcrição de ementas ou a afirmação de que os precedentes distinguem *trade dress* e desenho industrial não satisfaz o cotejo analítico, pois não evidencia que os julgados partiram de molduras fáticas e processuais equivalentes e chegaram a conclusões jurídicas opostas.

Além disso, os óbices que impedem o conhecimento do recurso pela alínea a — deficiência na indicação dos dispositivos, ausência de prequestionamento e incidência da Súmula n. 7 do STJ — também inviabilizam o exame da mesma controvérsia pela alínea c do permissivo constitucional.

A jurisprudência do STJ estabelece que a admissibilidade pela divergência depende da demonstração da similitude fática e jurídica e que a incidência de óbice sumular sobre a matéria impede o conhecimento do dissídio fundado na mesma tese.

Nesse sentido:

> TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. CRÉDITO DE ICMS. NOTA FISCAL POSTERIORMENTE DECLARADA INIDÔNEA. SÚMULA 509/STJ. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. RECONHECIMENTO, NA ORIGEM, DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA OPERAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. A controvérsia em deslinde versa sobre a possibilidade de aproveitamento de crédito de ICMS derivado de Nota Fiscal posteriormente declarada inidônea pelo Fisco Estadual.
>
> 2 A matéria já está sumulada por esta Corte no verbete 509, que contém a seguinte redação: "É lícito ao comerciante de boa-fé aproveitar os créditos de ICMS decorrentes de nota fiscal posteriormente declarada inidônea, quando demonstrada a veracidade da compra e venda."
>
> 3. Os precedentes do STJ que ensejaram a referida súmula condicionam o aproveitamento de crédito do ICMS nessas circunstâncias à boa-fé do adquirente e à comprovação, por este, da veracidade da compra e venda efetuada.
>
> 4. Dessa exigência não discreparam as instâncias de origem. Considerou o Tribunal recorrido: "os documentos trazidos aos autos permitem concluir pela efetividade das operações de compra e venda, não há justificativa para afastar a

Documento eletrônico VDA59005121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:23:14
Código de Controle do Documento: fdd86c31-078f-415a-adab-69b672aed323

alegada boa-fé da apelada, que evidentemente não pode ser penalizada pela posterior declaração de inidoneidade da empresa emitente das notas fiscais." (fl. 268, e-STJ).

5. A sentença também assentou: "No presente caso a autora acostou os comprovantes de pagamento referente a aquisição das mercadorias que deram origem ao crédito, conforme se verifica em fls.48/62 e 65/72, documento apto a demonstrar a regularidade da operação. As notas fiscais que originaram o crédito foram de fato emitidas no mês de cancelamento da inscrição da fornecedora no Sintegra, porém em data anterior ao cancelamento, que se deu em 19/04/2011." (fl. 211, e-STJ).

6. Extrai-se dos julgados proferidos que a controvérsia foi dirimida com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Para analisar o mérito do Recurso Especial e modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria indispensável exceder as razões neste colacionadas e adentrar avaliação vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

7. Registre-se que o acórdão impugnado se limitou a afirmar que a instrução documental permitia concluir pela regularidade das operações de compra e venda efetuadas pela autora. Não trouxe em seu conteúdo a descrição dos documentos que o levaram a tal convicção, o que afasta a perspectiva de mera revaloração de provas e não de revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

8. No que toca à interposição do recurso pela alínea "c", este Tribunal tem o entendimento de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Precedentes.

9. Recurso Especial não conhecido. (REsp n. 1.689.936/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/10/2017, DJe de 16/10/2017.)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em embargos à execução, que reconhecera a impenhorabilidade de imóvel residencial.

2. A controvérsia tratou do reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família. A sentença julgou procedentes os embargos e declarou a impenhorabilidade. O acórdão manteve a sentença.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o reconhecimento de fraude à execução e a ineficácia da doação de imóvel afastam a proteção da impenhorabilidade do bem de família, quando o imóvel continua sendo utilizado como residência da entidade familiar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão recorrido está em conformidade com a orientação do STJ de que a fraude à execução não afasta automaticamente a impenhorabilidade, devendo-se verificar se houve modificação em sua destinação ou desvio de sua utilidade econômica. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Documento eletrônico VDA59005121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:23:14
Código de Controle do Documento: fdd86c31-078f-415a-adab-69b672aed323

5. A inversão das conclusões quanto à inexistência de alteração da destinação e de desvio econômico demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

6. A incidência das Súmulas n. 7 e 83 pela alínea a impede o conhecimento do dissídio pela alínea c na mesma questão jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. A revisão de matéria fático-probatória é vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ. 3. A incidência dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 pela alínea a impede o conhecimento do dissídio pela alínea c na mesma questão".

(REsp n. 2.072.709/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026.)

Não se conhece do recurso especial, portanto, pela divergência jurisprudencial.

VII – Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, na extensão conhecida, negar-lhe provimento**.

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59005121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:23:14
Código de Controle do Documento: fdd86c31-078f-415a-adab-69b672aed323

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.670.559 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0218410-1

Número de Origem:
01346909620158060001

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GRENDENE S A
ADVOGADOS	: DANIEL ZARZA - RS075524
	EDUARDO MASCARELLO - RS077475
AGRAVADO	: AURORA STYLE COMERCIO DE CALCADOS LTDA
AGRAVADO	: MOISES LUIZ TAVARES NETO - MICROEMPRESA
ADVOGADA	: MARIA ERENICE MONTEIRO - CE008036

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE INTELECTUAL / INDUSTRIAL - DESENHO INDUSTRIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:43:07
Código de Controle do Documento: 52c26fa9-4f5a-4f3e-9023-cc8a0d0f6246